



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 98 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, nº 12.955, de 19 de novembro de 1996, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, nº 13.453, de 16 de abril de 1999, e nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que tratam de matéria tributária. Busca-se, especificamente, adequar essa legislação ao programa de incentivo fiscal destinado ao setor industrial goiano denominado PROGOIÁS, instituído pela Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 46/2022/ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, e está inserida no Processo nº 202100004104188. Conforme a titular da ECONOMIA, as alterações propostas não importarão em concessão ou ampliação de benefício fiscal. Elas apenas permitirão ao contribuinte que, por opção originária, fizer a adesão ao PROGOIÁS a utilização de benefícios que até então eram condicionados ao enquadramento no Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR ou no Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR. Além disso, com as modificações propostas, impõem-se os mesmos limites para a utilização de benefícios estabelecidos nesses programas.

3 De acordo com a ECONOMIA, a alteração do § 7º do art. 50 da Lei nº 11.651 (Código Tributário do Estado de Goiás – CTE), de 1991, indicada no art. 1º do projeto de lei diz respeito à responsabilidade pelo pagamento do ICMS nas operações internas anteriores, na condição de substituto tributário, ao estabelecimento distribuidor de combustível, nas aquisições de álcool carburante nas usinas ou nos estabelecimentos fabricantes. Essa responsabilidade não deve mais prevalecer em relação às operações que forem realizadas por usina ou fabricante de álcool beneficiário do PROGOIÁS, como já ocorre na hipótese em que a usina ou fabricante de álcool for enquadrado no FOMENTAR ou PRODUIR.

4 O art. 2º da propositura trata da alteração do art. 6º da Lei nº 12.955, de 1996. Com isso, integrará a base de cálculo do valor do incentivo do PROGOIÁS o valor do imposto



devido por substituição tributária pelo estabelecimento industrial, situado em empresa titular de projeto agroindustrial, relativamente ao imposto incidente nas operações e nas prestações praticadas entre os estabelecimentos vinculados ao primeiro deles, como já é possível em relação ao FOMENTAR e ao PRODUIR.

5 Já o art. 3º do projeto de lei propõe alterações na Lei nº 13.194, de 1997. Inicialmente, no item 5 da alínea “b” do inciso II do art. 2º, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo na saída interestadual, promovida por empresa fabricante de insumos agropecuários expressamente relacionados em ato do Chefe do Poder Executivo, desde que não haja utilização cumulativa com o benefício dos programas FOMENTAR ou PRODUIR, para que esta condição seja estendida à fruição do crédito outorgado do PROGÓIAS.

6 A alínea “w” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997, autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder crédito outorgado do ICMS ao beneficiário do PRODUIR e do FOMENTAR, em valor equivalente à execução de obras de pavimentação de rodovia de acesso à implantação de unidade industrial ou em operacionalização no Estado de Goiás. Também se pretende estender esse crédito outorgado aos beneficiários do PROGÓIAS.

7 Com a alteração do § 28 do art. 2º ainda da Lei nº 13.194, de 1997, será permitida a concessão de crédito outorgado ao beneficiário do PROGÓIAS que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura. A finalidade desse investimento é o aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em acordo de regime especial celebrado com a ECONOMIA.

8 O que se propõe alterar no inciso II do art. 3º da Lei nº 13.246, de 1998, possibilitará que o crédito outorgado concedido aos industriais do setor alcooleiro enquadrados nos programas FOMENTAR e PRODUIR alcance os contribuintes do PROGÓIAS. Já a proposta de modificação dos itens 1.1 e 1.2 da alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.453, de 1999, é para que o percentual de crédito outorgado do ICMS concedido ao estabelecimento frigorífico ou abatedor a ser aplicado seja de 5% (cinco por cento) quando o contribuinte for beneficiário do FOMENTAR, PRODUIR ou PROGÓIAS e de 9% (nove por cento) quando não for.

9 O art. 6º do projeto de lei trata das alterações dos arts. 2º, 3º-A, 5º, 5º-A, 6º-A e 7º-B da Lei nº 16.671, de 2009. O que se busca, nesse caso, é permitir que o benefício do crédito outorgado concedido ao industrial de veículo automotor beneficiário do PRODUIR e do FOMENTAR atinja também os beneficiários do PROGÓIAS.

10 Com o art. 7º do projeto, propõe-se a revogação da alínea “t” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997. Esse dispositivo autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder crédito outorgado do ICMS aos beneficiários do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR e do Incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – CENTROPRODUIR no valor de até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). A finalidade é efetivamente se investir em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou à ampliação de seus estabelecimentos, sob as condições e os limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia. Conforme esse órgão, todos os outros benefícios fiscais dessa natureza foram revogados com a edição da Lei nº 20.654, de 18 de dezembro de 2019, e apenas o que



agora se pretende revogar permanece vigente. Esse benefício ficará mantido caso tenha sido concedido até a publicação da lei presentemente proposta, conforme seu art. 8º.

11 Quanto às exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ECONOMIA assegurou que as alterações ora buscadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Isso decorre de o PROGOIÁS ser o sucedâneo do FOMENTAR e do PRODUIR e a renúncia de receitas permanecer a mesma que foi atribuída a esses programas, já considerada na estimativa de receita orçamentária nos 3 (três) anos anteriores.

12 No Despacho nº 25/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Inovação em Auditoria, a ECONOMIA informou que o impacto orçamentário e financeiro será de R\$ 10.525.490,39 (dez milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos) para o exercício 2023. Para os exercícios 2024 e 2025 será, respectivamente, de R\$ 11.078.657,54 (onze milhões, setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 11.661.694,05 (onze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

13 A viabilidade jurídica do que se propõe foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.820/2022/GAB. A PGE ressaltou que as alterações propostas pela ECONOMIA estão fundamentadas no § 7º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017<sup>1</sup>, bem como na cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017<sup>2</sup>. A PGE assegurou a constitucionalidade e a legalidade do projeto, inclusive com relação ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF.

14 Com essas razões, envio o projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/NSR  
202100004104188

<sup>1</sup> Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

<sup>2</sup> Cláusula décima segunda. Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

Parágrafo único. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória devem ser registrados e depositados junto à SE-CONFAZ, na forma prevista na cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer o registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2023

Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, nº 12.955, de 19 de novembro de 1996, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, nº 13.453, de 16 de abril de 1999, e nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que tratam de matéria tributária.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651 (Código Tributário do Estado de Goiás – CTE), de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 50. ....

§ 7º A responsabilidade tributária prevista no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às operações realizadas por usina ou fabricante de álcool carburante, beneficiários dos programas FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS, durante a vigência do correspondente termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia ou do correspondente Termo de Enquadramento no PROGOIÁS.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.955, de 19 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º O imposto da substituição tributária de que trata o art. 3º desta Lei integrará a base de cálculo do valor do incentivo do FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS a que fizer jus a empresa titular do projeto agroindustrial.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

II – .....

b) .....





.....

5. interestadual, promovida por empresa fabricante de insumos agropecuários expressamente relacionados em ato do Chefe do Poder Executivo, desde que não haja a utilização cumulativa com o benefício dos programas FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS; e

.....

w) para o estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR ou do PROGOIÁS até o valor equivalente à execução de obras de pavimentação de rodovia de acesso à implantação de unidade industrial ou em operacionalização no Estado de Goiás, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

.....

§ 28. O crédito outorgado de que trata a alínea ‘w’ do inciso II deste artigo poderá ser concedido ao estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial em Goiás – PRODUZIR ou do PROGOIÁS que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para o aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

.....

.....” (NR)

alteração: Art. 4º A Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 3º .....

II – para os industriais do setor alcooleiro enquadrados no programa FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS, em percentual a ser estabelecido no regulamento, observado o seguinte:

.....

.....” (NR)

alteração: Art. 5º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º .....

I – .....

.....

c) .....

.....

1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos programas FOMENTAR, PRODUZIR e PROGOIÁS; e



1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no inciso desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos programas FOMENTAR, PRODUZIR e PROGOIÁS;

....." (NR)

alterações:  
Art. 6º A Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 2º O crédito outorgado do ICMS será concedido ao industrial de veículo automotor beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR de que trata a Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, ou do PROGOIÁS de que trata a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020.

....." (NR)

"Art. 3º-A Para o industrial de veículo automotor beneficiário do PROGOIÁS, o crédito outorgado do ICMS:

I – será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:

a) 98% (noventa e oito por cento) do saldo devedor do imposto das operações não incentivadas; e

b) 92,593% (noventa e dois inteiros, quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do saldo devedor do imposto das operações incentivadas após a aplicação do crédito outorgado do PROGOIÁS; e

II – abrangerá apenas projetos de implantação, revitalização e ampliação de empreendimento no Estado de Goiás." (NR)

"Art. 5º O valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, materiais institucionais, inclusive os importados do exterior, após a aplicação do incentivo PRODUZIR, FOMENTAR ou PROGOIÁS, se for o caso.

Parágrafo único. ....

I – nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I dos arts. 3º, 3º-A e 4º, deve haver o valor máximo de fruição estabelecido em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o disposto no art. 6º-A;

....." (NR)

"Art. 5º-A .....

V – incluir as seguintes operações de saída como contempladas pelos benefícios dos programas FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS:

....." (NR)



“Art. 6º-A Para ser beneficiário do crédito outorgado do ICM de que trata esta Lei, o industrial de veículo automotor beneficiário do PROGOIÁS deve celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Economia.

§ 1º O Termo de Acordo de Regime Especial – TARE será celebrado com base:

I – em projeto simplificado de viabilidade do empreendimento, aprovado o enquadramento no PROGOIÁS, com o detalhamento dos investimentos e o correspondente cronograma de execução, nos casos de implantação, ampliação ou revitalização, conforme modelo definido na legislação tributária; e

II – no projeto original aprovado pelo programa do qual migrou, no caso de migração, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O beneficiário do PROGOIÁS pode apresentar, a qualquer tempo, projeto de adequação aos projetos de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, para reduzir ou ampliar o montante dos investimentos propostos, hipótese em que a Secretaria de Estado da Economia procederá à adequação do termo de acordo para estabelecer o valor máximo de fruição do benefício de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-B .....

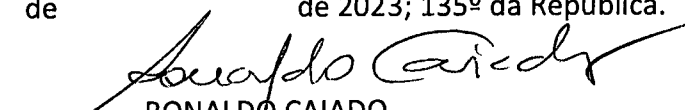
Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive nas situações em que a empresa fusionada, incorporada ou cindida seja beneficiária dos Programas PRODUZIR ou PROGOIÁS e a empresa sucessora seja beneficiária do Programa FOMENTAR, hipótese em que os percentuais de crédito outorgado passam a ser os estabelecidos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica revogada a alínea “t” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997.

Art. 8º Fica mantido o crédito outorgado referido na alínea “t” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997, já concedido e com o regime especial em vigor até a data de publicação desta Lei, mantidos os limites, os prazos e as demais condições previstos desse regime especial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 04 / 04 / 20 23  
  
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023000414

Data autuação: 30/03/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA AS LEIS Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, Nº 12.955, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996, Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, Nº 13.246, DE 13 DE JANEIRO DE 1998, Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, E Nº 16.671, DE 23 DE JULHO DE 2009, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

## Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 98 - G

| Data                | Lotação                                   | Ação                                       |
|---------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 04/04/2023 às 15:28 | Diretoria Parlamentar                     | Publicado.                                 |
| 04/04/2023 às 15:28 | Diretoria Parlamentar                     | Lido no expediente em 04/04/2023.          |
| 04/04/2023 às 15:27 | Diretoria Parlamentar                     | Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>    |
| 30/03/2023 às 18:07 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b> |
| 30/03/2023 às 18:04 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Autuado                                    |